



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 428/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 482/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - 06/05/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 428/2020

Referência: 4506255/2019 - Auto: 24171832/2019

Interessado: TECNOCENTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de maio de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro William Maribondo Vinagre Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tecnocenter Telecomunicações Ltda - Me, Considerando que o contrato do Responsável Técnico, o Sr. Manoel Gutemberg Neves, Técnico em Eletrotécnica, CREA-RN nº 2105457339, se encerrou em 20/09/2018, e não houve a inserção de novo profissional no quadro técnico da empresa; Considerando que a autuada deve abrir um protocolo específico para solicitar a baixa de registro e, conforme consulta realizada na base de dados do CREA-RN, não houve a abertura desse protocolo; Considerando que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT de cargo ou função comprova apenas o vínculo existente entre o profissional Manoel Gutemberg Neves e a pessoa jurídica Tecnocenter Telecomunicações Ltda - Me, portanto, não serve para comprovar que a autuada está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT; Considerando que não houve a apresentação da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica, comprovando que a autuada está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois, no momento da autuação, estava com o registro ativo e não possuía responsável técnico; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.226/2020 - ATE.Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica TECNOCENTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 70.158.837/0001-49, para no mérito negar-lhe provimento. Voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 24171832/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor integral, pois não houve a regularização do fato gerador. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24171832/2019 do(a) interessado(a) Tecnocenter Telecomunicações Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 06 de maio de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA
Coordenador da Reunião